

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO E SUSTENTABILIDADE I**

**CLEIDE CALGARO**

**ELCIO NACUR REZENDE**

**JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçtiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cleide Calgario; Elcio Nacur Rezende; Jerônimo Siqueira Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-162-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sustentabilidade. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

---

#### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade" já percorreu várias edições no âmbito dos Congressos e Encontros do CONPEDI, consolidando-se como referência na área de Direitos Especiais, mais especificamente na conexão interdisciplinar entre Direito Ambiental, Sustentabilidade, Ecologia Política, Geopolítica Ambiental e Socioambientalismo. Nesta edição do Encontro Virtual do CONPEDI, contamos com a apresentação de vários artigos científicos que abordaram diversas temáticas inseridas na perspectiva de um Direito Ambiental reflexivo e com olhar atento às transformações da atualidade. Desejamos uma agradável leitura dos textos, os quais demonstram ao leitor a integração e, ao mesmo tempo, o alcance multidimensional das temáticas, tão importantes para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito.

No primeiro trabalho denominado A (RE) DEFINIÇÃO DE POLUIDOR/OPERADOR E O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO DO REGIME EUROPEU/PORTUGUÊS DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL da autora Marcia Andrea Bühring objetiva verificar a definição de poluidor e operador, além do tratamento dispensado ao princípio da prevenção ao longo dos anos.

O segundo trabalho A BIOECONOMIA NO SÉCULO XXI: REFLEXÕES SOBRE BIOTECNOLOGIA E SUSTENTABILIDADE NO BRASIL dos autores Romina Ysabel Bazán Barba e Nivaldo Dos Santos aborda, dentro do direito e sustentabilidade, pela vertente jurídico-sociológica, a problemática da Bioeconomia no Século XXI. Também, estuda como a biotecnologia vem assumindo a liderança entre os setores industriais e os novos desafios dessa economia que representa o futuro da humanidade.

Já, no terceiro artigo apresentado denominado A CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA NOS CASOS DE MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS dos autores Monique Reis de Oliveira Azevedo e Romeu Thomé estuda a consulta livre, prévia e informada prevista na Convenção 169 da OIT garante uma proteção especial aos povos indígenas afetados por atividades com grande potencial de impacto ao meio ambiente natural e cultural, tais como a mineração. No entanto, essa proteção especial vem sofrendo violações no Brasil, seja através da recente tentativa de viabilizar a mineração em terras indígenas, consubstanciada no PL 191/2020, seja pela inobservância da consulta nos processos de licenciamento ambiental em terras indígenas.

O quarto artigo A CRISE DA BIODIVERSIDADE E SEUS IMPACTOS NO SURGIMENTO DE PANDEMIAS: UMA ANÁLISE SOBRE O DESASTRE BIOLÓGICO DA COVID-19 das autoras Francielle Benini Agne Tybusch e Gislaine Ferreira Oliveira analisa a crise da biodiversidade tem se agravado devido a fatores relacionados ao desmatamento e as queimadas. Cada vez mais doenças infecciosas tem se tornado presentes. Somado a isso, tem-se no cenário atual um período marcado por uma pandemia sem precedentes.

Também no quinto trabalho com o nome A EMPRESA COMO FONTE DE PERIGO E AS INVESTIGAÇÕES INTERNAS COMO MECANISMO DE CONTROLE E GESTÃO DE RISCOS dos autores Fábio André Guaragni e Douglas Rodrigues da Silva tem por escopo investigar em que medida as investigações internas se apresentam como instrumento de controle e gestão de riscos da atividade empresarial, tornando-a afinada com os preceitos de ética, legalidade e sustentabilidade.

O sexto trabalho com o tema A NECESSÁRIA REESTRUTURAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL dos autores Daniel dos Santos Gonçalves e Romeu Thomé visa analisar se licenciamento ambiental é um dos mais importantes instrumentos de gestão ambiental consolidados no Brasil. Deste modo, diversas modificações vêm ocorrendo nesse instrumento em nível nacional, regional e local, mas pouco se debate sobre os seus pilares de sustentação. Portanto, neste estudo se analisou o próprio conceito de licenciamento ambiental e a importância de valorização do processo, sugerindo-se um modelo estratificado em etapas adaptado à realidade atual do Estado de Minas Gerais.

No sétimo trabalho com o tema A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ELABORAÇÃO DA LEI Nº 23.291/2019: UMA BREVE ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA dos autores Alessandra Castro Diniz Portela, Luiza Guerra Araújo e Eduardo Calais Pereira tem como objetivo analisar a Política Estadual de Segurança de Barragens, em face do princípio da participação comunitária e dos preceitos da democracia participativa verificando se o processo de edição da norma, contou com a participação da coletividade.

Já, no oitavo trabalho denominado A POSSIBILIDADE DO ALCANCE DA SUSTENTABILIDADE SOCIAL: UMA PROPOSTA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA PARA ERRADICAÇÃO DA FOME E DA VIOLÊNCIA A PARTIR DA EDUCAÇÃO dos autores Francine Cansi e Liton Lanes Pilau Sobrinho apresenta proposta a partir do sistema contributivo arrecadatário do Imposto de Renda, visando à proteção da criança e do

adolescente, com vistas ao alcance da sustentabilidade social a partir dos débitos e créditos da vida.

No nono trabalho A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL PORTUÁRIA NO BRASIL E OS SEUS DESAFIOS dos autores Rhiani Salamon Reis Riani e Alcindo Fernandes Gonçalves aborda o Direito Ambiental Portuário e visa discutir a relevância da regularização ambiental nesta área, tendo em vista que este setor, embora exista há muito tempo, ainda não apresenta sinergia necessária com o meio ambiente.

O décimo artigo A RELAÇÃO ENTRE O TRABALHO DECENTE PREVISTO NA AGENDA 2030 DA ONU E OS MIGRANTES BRASILEIROS DURANTE A PANDEMIA DO SARS-COV-2 dos autores Edielis Coelho, Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Silvia Ozelame Rigo Moschetta perquire sobre a relação entre trabalho decente a partir da Agenda 2030 e os migrantes brasileiros. Como objetivo geral analisa-se a garantia do trabalho decente previsto na agenda 2030, aos migrantes brasileiros, no contexto da pandemia de Covid-19.

Também no décimo primeiro artigo com a temática A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA NUMA VISÃO ÉTICO HUMANISTA do autor Chede Mamedio Bark visa estabelecer uma discussão sobre a responsabilidade social da empresa, a partir de uma abordagem ético/humanista, inserida no bojo do direito contemporâneo. Sob a ótica doutrinária visualizaremos a questão da ética frente a nossa realidade social e econômica, procurando demonstrar que o fator da responsabilidade social da empresa não pode se resumir a uma visão meramente empresarial, indo mais além, ou seja, com ingerência no campo econômico, social e cultural.

O décimo segundo trabalho com o tema AGRICULTURA E AGROECOLOGIA: POSSIBILIDADES DE UM NOVO MERCADO SUSTENTÁVEL dos autores Gabrielle Kolling e Gernardes Silva Andrade tem como objetivo analisar como a agroecologia e os seus desdobramentos no cenário brasileiro.

No décimo terceiro artigo AS CONSEQUÊNCIAS DA LIBERAÇÃO DOS PESTICIDAS ANTE A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 6.299/02 PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Luciana Aparecida Teixeira objetiva analisar a aprovação do Projeto de Lei (PL) 6.299/02 pela Câmara dos Deputados e contrapor as consequências e riscos da utilização dos pesticidas da forma sustentada pelo relator.

O décimo quarto trabalho com a temática CRÉDITO DE SUSTENTABILIDADE ESCOLAR dos autores Livia Maria Cruz Gonçalves de Souza e Vânia Cristina dos Santos, sendo que, a presente pesquisa possui o objetivo de analisar se a redução da conta de água e energia dessas escolas podem gerar pagamento por serviços ambientais.

No décimo quinto artigo DA IMPORTÂNCIA DA EMISSÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE DESCARBONIZAÇÃO (CBIOS) dos autores Daniela da Silva Jumpire, Moacir Venâncio da Silva Junior e Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro. O objetivo geral desse artigo, foi identificar os entraves tributários para fomentar a emissão e a comercialização de créditos de descarbonização. Observou a necessidade de redução da carga tributária sobre o crédito de descarbonização.

Já, no décimo sexto trabalho denominado DIREITOS HUMANOS NO ANTROPOCENO: REFLEXÕES À LUZ DA ÉTICA ECOLÓGICA do autor Ítalo Cardoso Bezerra de Menezes analisa os Direitos Humanos em seu estado de conhecimento tradicional, para, ao fim, buscar compreender as eventuais contribuições que a ética ecológica pode trazer na problemática levantada.

O décimo sétimo artigo com a temática EQUILÍBRIO ECOLÓGICO E SAÚDE: DEVER DE RESGUARDO EM TEMPOS DE PANDEMIA dos autores Késia Rocha Narciso e Paula Romão Rodrigues, sendo que esta pesquisa objetiva analisar o dever estatal de resguardo em tempos de pandemia ante a interseção entre o equilíbrio ecológico e o direito à saúde.

Por fim, no décimo oitavo artigo com a temática OS PADRÕES DE CONSUMO DIANTE DO ODS 12 DA AGENDA 2030 dos autores José Fernando Vidal De Souza e Heloisa Correa Meneses trata da relação entre consumo consciente e desenvolvimento sustentável, abordando o conceito contido no ODS 12 da Agenda 2030. Investiga o papel do consumidor inserido na sociedade e a defesa do meio ambiente.

Prof. Dra. Cleide Calgaro - Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria

Nota técnica: O artigo intitulado “A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL PORTUÁRIA NO BRASIL E OS SEUS DESAFIOS” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Católica de Santos (UniSantos), nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito e Sustentabilidade. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**AS CONSEQUÊNCIAS DA LIBERAÇÃO DOS PESTICIDAS ANTE A  
APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 6.299/02 PELA CÂMARA DOS  
DEPUTADOS**

**THE CONSEQUENCES OF RELEASE OF PESTICIDES IN RESPECT OF  
APPROVAL OF PROJECT LAW 6.299/02 BY THE CHAMBER OF MEMBERS**

**Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro <sup>1</sup>  
Luciana Aparecida Teixeira <sup>2</sup>**

**Resumo**

O artigo tem como objetivo analisar a aprovação do Projeto de Lei (PL) 6.299/02 pela Câmara dos Deputados e contrapor as consequências e riscos da utilização dos pesticidas da forma sustentada pelo relator. A aprovação se apresenta como um retrocesso para as políticas públicas de defesa do meio ambiente e a saúde do país? A motivação seria para beneficiar o mercado do agronegócio ou é um avanço político em benefício da população? A pesquisa utilizou os métodos jurídicos teóricos e de raciocínio dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Projeto de lei, Agrotóxico, Retrocesso, Agronegócio

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article aims to analyze the approval of Bill (PL) 6.299 / 02 by House of Representatives and to counteract the consequences and risks of using pesticides in a manner sustained by the rapporteur. Does the approval present itself as a setback for the public policies of environmental protection and health of the country? The motivation would be to benefit the agribusiness market or a political advance for the benefit of population? The research used theoretical legal methods and deductive reasoning, using bibliographic research technique.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Project law, Agrochemical, Retrocession, Agribusiness

---

<sup>1</sup> Pós-doutor pela Università Degli Studi di Messina- Itália. Doutor e Mestre UFMG. Professor graduação e pós-graduação Dom Helder- Escola de Direito. Promotor de Justiça em BH.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito, Mestranda em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Dom Helder - Escola de Direito.



## 1 INTRODUÇÃO

As ações antropogênicas diretas e indiretas interferem no meio ambiente significativamente e sobretudo contribuem para o aumento das consequências do efeito estufa. As medições são acompanhadas por pesquisadores desde o ano de 1840, contudo estes alertam que os índices de alterações climáticas estipulados em grau máximo de 2°C por século já foram atingidos, e as consequências serão catastróficas.

Não só as condições físicas e climáticas do globo sofrerão alterações, mas a vida dos seres vivos ficará ameaçada, e a população apresentará variados problemas de saúde, o que resultará na necessidade de judicialização de várias políticas públicas para conter o revés da atuação humana.

No entanto, as consequências do revés da atuação humana não serão apenas o óbito, mas a degradação dos recursos hídricos, que ficarão escassos ante a utilização desmedida dos pesticidas. Outros problemas a serem enfrentados serão a desertificação do solo, a inabitabilidade de muitas cidades, o derretimento das calotas polares e a inundação das cidades litorâneas.

Dentro desse contexto, diversos organismos internacionais trabalham na tentativa de diminuição das atividades com emissão de gases que provoquem o efeito estufa, como se pode constatar com a organização das cúpulas climáticas relativas às emissões de gases do efeito estufa – GEE, assim como o Acordo de Paris de 2015.

O Brasil, como signatário de vários tratados internacionais, assumiu o compromisso de combater o desmatamento da floresta amazônica até 2030 e reduzir as emissões de gases de efeito estufa – GEE. Mas, na contramão desses acordos, o Brasil continuou desmatando e aumentando o lançamento de GEE através do agronegócio, embora o PIB brasileiro tenha sofrido retração nos anos de 2016 e 2017.

Um fator preponderante para o não cumprimento dos acordos pelo Brasil é a articulação ruralista na Câmara dos Deputados. Os agricultores não demonstram preocupações com as mudanças climáticas, principalmente quando se trata de direitos transindividuais, tendo por prova a forte tentativa de alteração na Lei n. 7.802/89 (Lei dos Agrotóxicos).

A bancada ruralista e os produtores de venenos visam interesses próprios, pressionam os congressistas para a aprovação total do Projeto de Lei (PL) 6.299/02, visto que já fora aprovado na Câmara dos Deputados, resultando na flexibilização do uso de agrotóxico

(pesticidas) e na modificação de denominação, a fim de suavizar e liberar licenças temporárias, sob a alegação de necessidade de modernização normativa.

O Relator do Projeto, Deputado Luiz Nishimori, argumentou nos seguintes termos: “Queremos modernizar, estamos apresentando uma das melhores propostas para o consumidor, para a sociedade e para a agricultura, que precisa dos pesticidas como precisamos de remédios”.<sup>1</sup>

O Brasil detém o 1º lugar no ranking mundial de consumo de agrotóxicos, segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA). Os cientistas relatam que esse *podium* o coloca como se cada brasileiro consumisse cinco litros de veneno por ano. O dossiê da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco) alerta que 70% dos alimentos *in natura* consumidos estão contaminados por agrotóxicos. Outro ponto alarmante é que esses venenos já foram banidos da União Europeia (UE) e dos Estados Unidos da América (EUA), contudo eles ainda predominam em países pobres. Ocorrem a passos largos aprovações pela flexibilização de sua utilização, ainda que o Ibama, a Anvisa, o Ministério da Saúde e o Instituto Nacional do Câncer estejam contra e critiquem o texto aprovado.

O legislativo deveria primar pela saúde das pessoas que sofrerão ainda mais com a exposição ou ingestão dos pesticidas, pois tais substâncias podem causar mutações e doenças como o câncer, além da total alteração climática pela recorrente prática de utilização desses venenos na agricultura.

O objetivo do artigo é analisar a aprovação do PL 6.299/02 e contrapor as consequências da utilização desmedida dos pesticidas na agricultura, além de ressaltar a necessidade de judicialização das políticas públicas de proteção da saúde e do meio ambiente com intuito de diminuir os reveses dessa prática.

A pesquisa se baseia na descrição das modificações trazidas pelo PL em relação à Lei vigente de regulamentação de agrotóxicos, utilizando-se dos métodos jurídicos teóricos e do raciocínio dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica.

A relevância da pesquisa se faz mediante os altos índices de consumo de agrotóxicos e a associação da incidência de doenças como o câncer e mutações genéticas que são apontadas por essa prática. Necessário é agir de maneira sustentável, enfrentar os problemas, tendo em vista que os princípios de precaução e prevenção devem atuar para resguardar a saúde pública e os interesses difusos, adotando-se estratégias e firmeza no tocante à liberação dos pesticidas,

---

<sup>1</sup><https://www.camara.leg.br/noticias/541040-comissao-especial-aprova-parecer-que-muda-legislacao-brasileira-sobre-agrotoxicos/>

considerando, ao mesmo tempo, as decisões salutaras tomadas em diversos países desenvolvidos que já baniram muitos desses venenos.

Imperiosa é a análise da utilização dos agrotóxicos e suas consequências, antes de relativizar o PL, que, a rigor, pode ser denominado “Lei do Veneno”. Desse modo, é importante realizar análise sucinta do PL 6.670/16, que tem por base a Política Nacional de Redução de Agrotóxico – PNARA, buscando demonstrar que o melhor caminho para uma agricultura sustentável é a produção de produtos orgânicos, livres de agrotóxicos.

## **2 A REGULAÇÃO E APLICAÇÃO NORMATIVA DO AGROTÓXICO NO BRASIL**

O artigo 225, inciso V, da Constituição Federal de 1988 (CR/88) prevê a obrigatoriedade de o Poder Público gerenciar substâncias que causem risco iminente para a vida e o meio ambiente. Desse modo, a Constituição tratou de forma abrangente e indireta o tema ao se referir aos agrotóxicos, no entanto dispõe em seu artigo 24 que o Estado tem o poder de legislar plenamente, quando ela não o fizer.

Logo após a CR/88 e a Lei n. 7.802/89, que trata da utilização, importação, exportação, destino dos resíduos, registro, classificação, controle, inspeção e fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins, passou-se a conter o uso de agrotóxico de maneira rígida, com a proibição de várias substâncias com características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas. Algumas das violações dos requisitos da Lei resultam em crime ambiental, seja de pessoas físicas, seja de jurídicas, por ação ou omissão; ainda respondem por crime aqueles que participarem por meio da compra ou da venda, em coautoria.

A Lei descreve as regras quanto à não reutilização das embalagens vazias, seu descarte e destruição, considerando violação o abandono de tais embalagens, constituindo tal abandono em crime. Entende por abandonar: a não destinação correta para o resíduo, seja deixar em lugares a céu aberto, seja em ambientes fechados.

Nesse sentido, se infere que a Lei dos resíduos sólidos – Lei n. 12.305/10 –, que trata do manejo inadequado ou incorreto dos resíduos, estabelece aos particulares a elaboração de planos gerenciais desses resíduos e requisitos quando eles são disponibilizados no mercado, sendo tratado pela Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, que atua no mercado para conter crimes ambientais (SANTANA; LIMA; MORAIS, 2016a).

A PNRS tem como princípios a prevenção, a precaução e o poluidor pagador. Esses princípios são de suma importância no mundo dos pesticidas, pois o princípio da prevenção visa impedir as consequências da utilização desses venenos tanto para a saúde quanto para o

meio ambiente. As medidas preventivas buscadas visam à minimização dos danos. Por outro lado, o princípio da precaução não tem a certeza do dano, os riscos não podem ser identificados de inopino, mas essa falta de certeza não pode afastar a adoção de medidas preventivas, o objetivo é evitá-lo.

Ressalta-se que o princípio do poluidor pagador, à luz da Lei n. 7.802/89, permite a reparação das despesas, reparação e repressão dos danos ambientais, uma vez que quem polui deve pagar.

A necessidade da Lei n. 7.802/89 se deu após várias manifestações de ambientalistas; o termo *agrotóxico* demonstra um alerta às pessoas, chamando a atenção para os cuidados e explicitando os males do produto. Apesar da rigorosidade da Lei, a Fiocruz alerta que de 2007 a 2014 mais de um milhão de brasileiros foram intoxicados, sendo que desse número 1/5 das vítimas eram crianças ou adolescentes.

Observa-se também a precariedade na fiscalização brasileira, a falta de pessoal qualificado e a omissão dos órgãos governamentais em aferir a situação em que o país se encontra. Em 2015 o governo não conferiu publicidade e catalogação dos casos de intoxicação que ocorreram no ambiente do trabalho (agricultura) e nem indicou as pessoas contaminadas que moram em áreas de pulverização pelos pesticidas.

O Laboratório de Resíduos de Pesticidas do Instituto Biológico de São Paulo apresentou análise demonstrando que vários alimentos vendidos em Brasília e São Paulo continham resíduos de agrotóxicos acima do limite permitido, muitos recebiam mais de um tipo de pesticida, chamados de efeito coquetel das substâncias químicas, outros continham resíduos de substâncias não permitidos para aquele tipo de alimento, e a análise encontrou resíduo de agrotóxico proibido no Brasil conforme reportagem do *El País* (ROSSI, 2017). Um fato corriqueiro é encontrar alimentos brasileiros contendo resíduos de agrotóxico fora do padrão determinado, como mencionado pela reportagem.

A utilização desses venenos está de maneira diversa nos alimentos; alguns mostram a extrapolação da quantidade utilizada, em outros são depositados mais de um tipo de veneno; alguns alimentos requerem agrotóxicos específicos, mas é comum a utilização de tipos diversos de agrotóxicos e há também os que foram proibidos no Brasil e continuam sendo utilizados. Esses acontecimentos vêm reforçar a falha na fiscalização da aplicação da lei e a falta de efetividade nesses controles, expondo-se a população ao perigo de intoxicação e/ou contaminação, sem ao menos saber da sua existência.

Ademais, utilizam-se agrotóxicos cada vez mais poderosos para combater as pragas, o que causa a degradação dos recursos naturais, pois contaminam a água, o solo, o ar, redundando

na morte de animais silvestres, insetos e fungos, modificando as vegetações e contaminando tanto as pessoas que aplicam o veneno como as que consomem o alimento (SANTANA; LIMA; MORAIS, 2016b).

Essas consequências requerem do Judiciário uma postura de redefinição, de não apenas dizer o direito, mas de aplicar o direito através de medidas pedagógicas e consequencialistas que prevejam os efeitos de sua decisão e a modificação da real situação controvertida (MACIEL, 2012). Logo, a decisão de liberação dos pesticidas e principalmente a sua utilização devem levar em conta sua real necessidade e os danos causados pelo contato desses venenos com o ambiente e as consequências para o meio, e não apenas visar ao aumento do PIB ou alavancar o setor do agronegócio, que ainda é o carro-chefe da economia do país.

### **3 OS REVESES CAUSADOS PELOS AGROTÓXICOS**

Antes de realizar o registro do agrotóxico no Brasil, o requerimento passa por análise do Ministério da Agricultura e da Anvisa, que devem fazer a avaliação toxicológica dos pesticidas. Desse modo, a Lei proíbe o registro quando o Brasil não dispuser de método para desativação de seus componentes, de forma a impedir que os resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública (FRIEDRICH, 2012).

Nesse contexto, há proibição de substâncias com características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas quando apresentam essas evidências a partir da observação na espécie humana ou em experimentação em animais. Bem como quando houver mutações gênicas ou se detectarem mutações cromossômicas, ou provocarem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor dentre outras anomalias.

Os testes de laboratórios são capazes de detectar perigo ao homem de uma maneira geral assim como características que causem danos ao meio ambiente, indicando ou não o uso seguro dessas substâncias. Com base nisso, faz-se necessário relatar a atuação dos agentes teratogênicos, mutagênicos e carcinogênicos e assinalar pela proibição ou liberação do uso dos agrotóxicos analisados.

Os agentes teratogênicos são denominados por ação de compostos químicos, agentes físicos ou vírus; eles trazem mudanças na natureza estrutural ou funcional do embrião ou feto, provocando malformação de diferentes tipos. Essa mudança ocorre na fase de crescimento ou nos aspectos funcionais; tais substâncias são tóxicas para as células do embrião e do feto, fazendo com que o fígado se desenvolva pouco, acumulando assim substâncias tóxicas (TARGA; GAY, 1982).

Um inseticida usado para plantações de cítricos é o Acefato, cujo limite permitido na União Europeia é de 0.01 UG/L; no Brasil sua permissão é de 0,20 UG/L (limite máximo de resíduo em água potável), conforme reportagem do *El País*, de autoria da jornalista Thaís Lazzeri. A Anvisa afirma que ele causa “síndrome intermediária”, traz vários danos à saúde, dentre eles fraqueza muscular dos pulmões e do pescoço, risco que se acentua em crianças (LAZZERI, 2017).

Todavia, a malformação pode ser causada por mutação, significando que o material genético foi alterado. Essa malformação pode ser transmitida por genes. Há também manifestação que induz tumores cancerígenos tanto em humanos como em animais. Testes realizados em compostos químicos podem induzir mutações, teratógenas ou câncer em seres humanos.

Os países industrializados criaram uma política de identificação e proibição dos agentes que provocam alterações no DNA celular. Esses testes foram realizados pela Universidade da Califórnia, EUA, e obtiveram resultados que mostraram que 80 a 90% das substâncias cancerígenas possuem capacidade mutagênica; isso foi suficiente para controlar o uso desses produtos químicos, e no limite banir tais substâncias. Contudo, inúmeros pesquisadores acham que a proibição deveria ocorrer a partir das doses estipuladas, às quais a população estaria exposta (TARGA; GAY, 1982).

A contaminação através de agrotóxicos aparece em maior número nos trabalhadores rurais; logo após, a contaminação se dá na população que vive em áreas de pulverização; e por último, contaminam-se aqueles que consomem o produto, o que comprova que o agrotóxico não tem público-alvo. Um dado alarmante é que o Estado de São Paulo tem 75% da área pulverizada (LAZZERI, 2017).

Muitas expressões criadas para se referir aos produtos químicos buscam minimizar aos ouvidos da população os seus efeitos e comumente são referidos como praguicidas, defensivos, pesticidas e agrotóxicos; e alguns compostos de origem animal ou vegetal que têm a função de controlar pragas ou vetores de doenças são classificados como acaricidas, aficidas, formicidas, herbicidas, inseticidas, moluscicidas, raticidas. E todas carregam consigo consequências de sua utilização, ainda que mínima, por se tratar de venenos.

Os praguicidas são classificados como inorgânicos, produzidos à base de metais pesados, mercúrio e chumbo, permanecem por longo tempo no ambiente e aderem aos tecidos dos seres vivos; os produtos arsenicais, fluorados, são compostos de antimônio, boro, chumbo, mercúrio e outros, bem como óleos minerais. Já os orgânicos são produtos de origem animal, de origem vegetal, óleo, nicotina, piretrina, rotenonae e apresentam baixa toxicidade para os

seres humanos e animais, associados a uma instabilidade no meio ambiente e organossintéticos. Eles são reunidos, de acordo com a composição química, em organoclorados, organoclorofosforados, organofosforados e fuminantes (TARGA; GAY, 1992).

Os organoclorados vêm sendo usados como inseticidas e miticidas e têm um efeito residual prolongado quando absorvido por contato ou por ingestão; são insolúveis na água e têm pouca ou nenhuma absorção pelas plantas. Ao serem aplicados no solo no controle de térmitas, são persistentes por mais de 10 anos.

São bastante específicos em suas ações, são venenosos para certos tipos de insetos e quase inócuos para outros; muitas espécies desenvolvem resistência a esses inseticidas. Trabalhadores expostos a inseticidas fosforados e clorados têm um aumento da concentração de enzimas microsômicas do fígado, que são responsáveis pelo metabolismo de drogas que entram no organismo. Os resíduos ilegais encontrados nos produtos animais e vegetais vêm desse grupo de praguicidas. O diclorodifeniltricloroetano – DDT – é o organoclorado mais usado (TARGA; GAY, 1992).

O herbicida mais utilizado no Brasil é o glifosato; nos estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Goiás e Mato Grosso o consumo fica entre 9 e 19 kg por hectare, enquanto na Europa essa permissão é de apenas 2 kg por hectare. A simples exposição ao produto causou câncer de mama, necrose de células e reduziu o tempo de vida em animais que foram submetidos à análise de estudos (LAZZERI, 2017).

Nesse mesmo sentido, há o organoclorofosforado, cuja atividade residual é moderada e não acumula veneno no organismo. Já os organofosforados são muito tóxicos para qualquer ser vivo, porém apresentam uma degradação rápida, não ficam retidos no organismo; são utilizados no controle de pragas e podem ser sistêmicos. Quando aplicados em plantas, esses praguicidas são rapidamente absorvidos e passam à seiva, fazendo-a ficar tóxica para as pragas que se alimentarem nesse local por um determinado tempo.

A vantagem é que, após a absorção pela planta, ele só vai influenciar as pragas que atacarem as plantas, não levando a um desequilíbrio ecológico. Todavia, eles também podem ser não sistêmicos quando agem por contato ou ingestão. Há ainda os fumigantes, que são utilizados na forma gasosa para combater diversos tipos de pragas (TARGA; GAY, 1992).

O diclorodifeniltricloroetano (DDT), inseticida clorado mais conhecido e utilizado no mundo, foi sintetizado na Alemanha e rendeu o prêmio Nobel de Medicina ao seu criador. Ele mata insetos mesmo em concentrações baixas, atua sobre os nervos motores e sensoriais e é utilizado na luta contra a malária, a encefalite e o tifo.

A disseminação do uso de DDT nos EUA no final da década de 40 demonstrou um declínio na reprodução das aves como o falcão peregrino e a águia careca, pois diminuía o cálcio da casca dos ovos; houve uma conscientização de que esses inseticidas clorados contaminavam o ambiente, e com isso ocorreu o banimento no ano de 1972 pela Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos – EPA. Os fundamentos utilizados foram os seguintes: por serem tóxicos e terem duração longa no solo e na água e ser disseminado pela erosão, pela lavagem do solo e volatilização, poderia se acumular na gordura de diversos organismos, dentre eles o do homem, causando diversas doenças e morte (TARGA; GAY, 1982).

Pode-se afirmar que o uso de agrotóxico não aumentou a produção de alimentos por hectare no Brasil, a utilização de agrotóxico se deu com o aumento da concentração de terras e da plantação de produtos que usam grandes quantidades de herbicidas. As fazendas com área superior a 100 mil hectares em 2013 representavam 2%; em 2015 o número saltou para 18%, e a área cultivada de soja aumentou 79% no Brasil. Os produtos básicos assumiram a liderança das exportações em 2014, representando 48%; isso representa que, em dez produtos dos mais vendidos, sete vêm do campo (LAZZERI, 2017).

O Brasil incentiva as empresas produtoras de agrotóxicos, pois concede a elas 60% de desconto no ICMS e outros benefícios. Com isso, o uso de agrotóxico no cultivo brasileiro é 400 vezes superior ao permitido na Europa. A União Europeia permite 0,1 miligrama por litro de água, no Brasil a permissão é cinco mil vezes mais. O Brasil utiliza 504 agrotóxicos, sendo que 30% são proibidos na União Europeia (LAZZERI, 2017).

Portanto, vale lembrar que a Lei n. 7.802/89 proíbe pesticidas para os quais o Brasil não disponha de métodos de desativação dos componentes e para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz dentro de seu território, como os de características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, que são perigosas ao homem e causam danos ao meio ambiente (BETIM, 2018).

Como na sociedade de risco de Ulrich Beck (1998), o risco não rompe absolutamente a lógica do desenvolvimento capitalista. Os riscos são um grande negócio, a economia independe de um ambiente de satisfação e a sociedade industrial produz com o aproveitamento econômico dos riscos que causa.

Logo, se infere que os agrotóxicos são todos prejudiciais à saúde humana, à dos animais e à do meio ambiente, sendo que em muitos países encontram-se proibidos a exemplo dos EUA e da Europa. No entanto, no Brasil a economia e os interesses políticos e do agronegócio ditam os rumos industriais aquecidos pelos interesses do capital, sem qualquer



interferência preventiva do Judiciário, sendo este apenas um coibidor pedagógico das consequências disseminadas pelas decisões avessas às políticas públicas traçadas pelo Brasil.

Um dos exemplos que ilustram o informado é a proposta contida no PL do veneno, que não mais exige a obrigatoriedade de laudo emitido por agrônomo regularmente inscrito no Conselho Regional para a utilização do agrotóxico pelo empreendimento, deixando a utilização a bel-prazer do empreendedor.

Essa observação de liberação total do uso indiscriminado dos agrotóxicos foi objeto de questionamento pela ONU, que em carta enviada ao Congresso Nacional alertou sobre os riscos da modificação da legislação ambiental e os sérios impactos que serão produzidos pela possível alteração, sobretudo à saúde, e principalmente aos direitos humanos e os reflexos econômicos que serão sentidos para custeio e tratamento da população.

#### **4 A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 6.299/02: RETROCESSO NORMATIVO NO BRASIL OU POLÍTICA NACIONAL DE CONTROLE DOS AGROTÓXICOS?**

Apelidado de “PL do veneno”, o PL 6.299/02 tem como objetivo afrouxar as normas que regulam o uso de agrotóxico no Brasil. Os seus defensores alegam a modernização da norma a fim de dar eficiência ao setor da agricultura. Ele visa a conferir mais poderes ao Ministério da Agricultura e restringir o poder do Ministério do Meio Ambiente, cuja atuação se dá através do Ibama e do Ministério da Saúde. Seu órgão atuador é a Anvisa. O objetivo é aprovar substâncias que ainda estejam sendo analisadas, não podendo nem o Ibama e nem a Anvisa vetarem determinado produto (BETIM, 2018).

A perspectiva adotada é que a medida garantirá fluidez para o ingresso de determinados produtos, possibilitando uma concorrência entre os fornecedores, além de criar aos produtores novas possibilidades de combate às pragas de suas lavouras.

Até o final de 2018, a aprovação do registro de agrotóxico passava por três Ministérios: Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, incumbidos das análises das substâncias de uso permitido no país.

O registro do produto se dá mediante o atendimento das exigências determinadas pós-análises ministeriais. Todavia, o PL 6.299/02 altera a aprovação, excluindo dois Ministérios, e deixa somente a decisão a cargo do MAPA. A decisão do PL é questionável, pois o caráter regulamentador baseado nos estudos técnicos ministeriais fica fragilizado, o que permite aduzir que a decisão ressaltaria o interesse puramente econômico, restando à Anvisa apenas um papel consultivo (ABRASCO, 2018; FRIEDRICH, 2012).

Nesse mesmo contexto, na lei atual a Anvisa é a responsável pela divulgação dos resultados e pelo monitoramento dos resíduos dos agrotóxicos nos alimentos feito pelo MAPA. Porém, no PL 6.299/02 essa função caberia apenas ao MAPA, podendo a divulgação dos resultados se dar em detrimento do melhor interesse da sociedade, tornando-se um ataque à informação (ABRASCO, 2018).

A ideia básica do PL 6.299/02 não se resume basicamente à desburocratização para aprovação e acesso aos produtos (agrotóxicos), mas sim provocar um esvaziamento de Ministérios que emperram a dinamicidade das necessidades atuais de determinado setor produtivo da sociedade. Daí a ideia defendida pelo Deputado Luiz Nishimori de que: “como nós precisamos de remédios, as lavouras precisam de pesticidas” (ABRASCO, 2018).

A política pública adotada pelo PL 6.299/02 visa modificar o panorama de atuação de maneira a influenciar a aceitação dos produtos, inclusive com a alteração do nome agrotóxico para “defensivos agrícolas” ou produtos “fitossanitários”, descrevendo com suavização um produto tão nefasto.

A Abrasco – Associação Brasileira de Saúde Coletiva, em parceria com a Associação Brasileira de Agroecologia – ANA (2018), afirma que essa substituição representa um reducionismo e se trata de uma estratégia cujo objetivo é ocultar as situações de risco, comunica uma falsa segurança, podendo levar a uma utilização indiscriminada, com consequências diretas, aumento de resistência das espécies consideradas nocivas, contaminação do meio ambiente, aumento de casos de intoxicação e morte por exposição direta ou indireta.

No entanto, o PL 6.299/02 regulamenta não apenas a aprovação dos produtos, mas também a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, o que margeia uma suposta regulamentação dos agrotóxicos.

Os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos que são destinados ao uso nos setores de proteção de ambientes urbanos e industriais perante o PL 6.299/02 seriam regidos pela Lei n. 6.330/76. Entretanto, trata-se de organofosforados utilizados no controle do vírus da dengue, zika e chikungunya; ele é classificado pela IARC, entidade ligada à Organização Mundial de Saúde – OMS, como provável cancerígeno para humanos. Como apresentam o mesmo ingrediente ativo, têm que passar pelas mesmas análises adotadas para os agrotóxicos; por serem utilizados em centros urbanos e industriais e mudarem a fauna e a flora, a sua regência não pode ser pela Lei n. 6.330/76, pois apresentam propriedade toxicológica e

devem ter o mesmo rigor nos aspectos ambientais e na saúde humana; se isso ocorrer, há uma banalização na lei (ABRASCO, 2018).

O agronegócio explorador do monocultivo de exportação tem interesse em manter a dependência química, pois a sua produção concentra-se em poucas espécies de vegetais e animais e seus mercados são bem distantes. Esse tipo de agricultura trava sempre guerra com a natureza e a biodiversidade; tanto é assim que os primeiros agrotóxicos tiveram origem na Primeira Guerra Mundial e essas inovações foram a base para acabar com a fome do mundo, conhecidas como “Revolução Verde” (PORTO, 2018, p. 2).

As análises de risco preconizadas pelo PL 6.299/02 permitem o registro de produtos proibidos no Brasil, sempre que o risco for considerado aceitável. Atualmente efeitos nocivos à saúde da população impedem o registro de qualquer novo agrotóxico, mas no PL, para que o risco seja inaceitável para seres humanos ou para o ambiente, eles têm de estar no nível máximo.

A exemplo, se um indivíduo utilizar EPI (equipamentos de proteção individual), no intuito de evitar a exposição e houver falhas, estas devem ser concretas, vindas de estudos nacionais e internacionais. Porém, a exposição humana não é somente na atividade laboral, há também mediante consumo dos alimentos e exposição ambiental; o risco aqui pela Lei passa a ser aceitável. Na Lei vigente, a Anvisa adota o modelo de proibição severa: identificado o perigo, fica proibido, pois o impacto pode ser irreversível (ABRASCO, 2018).

Os prazos para avaliação dos produtos determinados para o registro são exíguos. A dinamicidade desejada pelo PL 6.299/02 coloca em xeque o caráter de política pública de regulamentação na medida em que deixa que esses produtos entrem no mercado sem registro, e sem um prazo adequado de avaliação, uma vez que os órgãos reguladores não têm estrutura, não têm pessoal, não têm condições materiais para atender no curto prazo proposto, principalmente diante dos cortes orçamentários e os ajustes fiscais realizados pelo governo (ABRASCO, 2018). Em se tratando do prazo para registrar o agrotóxico, este deve ser cumprido com severidade perante o PL 6.299/02, pois corre risco de aprovação de registro especial temporário em prazo de 30 dias. A justificativa pelo PL para a aprovação do registro é o produto ter sido adotado em três países membros da OCDE, podendo tais países ser referência na aplicação do agrotóxico com cautela ou simplesmente os adotarem como produtos permitidos.

Não existe critério de observação e verificação dos reveses causados pela aplicação dos produtos ou observação dos efeitos colaterais a médio e longo prazo, adotando-se apenas o critério da imediatividade de aplicação ou aprovação do produto. Essa situação ainda se

assevera quando o PL prevê a desnecessidade de laudo emitido por agrônomo para utilização dos produtos, o que libera o uso indiscriminado deles.

Outra alteração preocupante no Projeto seria o pedido de liberação de inserção do agrotóxico no mercado; o prazo atual de análise é de dois anos, período após o qual com ou sem análise o agrotóxico ganhará uma licença temporária para sua comercialização e utilização (BETIM, 2018).

O princípio da precaução não está em consideração frente à nova política pública de regulamentação dos agrotóxicos, pois adotar a liberação com base apenas nas concessões das licenças temporárias para os produtos liberados em outros países demonstra ser uma atuação temerária. A não consideração de que o produto é influenciado por diversos fatores universaliza uma avaliação diversa, que teria de ser considerada pela análise em cada território. Liberar esses produtos sem uma avaliação adequada é agravar ainda mais o problema de saúde pública no Brasil (ABRASCO, 2018).

O PL 6.299/02 retira o direito dos Municípios e dos Estados legislarem sobre agrotóxicos e afins; trata-se de uma lei inconstitucional, sem contar os riscos ambientais que variam de acordo com a localidade, com as condições climáticas, com o perfil epidemiológico e nutricional da população, incorrendo também no aparecimento de doenças (ABRASCO, 2018).

O artigo 17 do PL 6.299/02 isenta os agrotóxicos de passarem por estudos agronômicos, toxicológicos e ambientais para os produtos produzidos no Brasil e utilizados fora do território nacional. Aqui, há uma negligência com relação à saúde dos indivíduos envolvidos no processo produtivo, no armazenamento, no transporte e outras atividades com as quais tenham contato, principalmente os danos no meio ambiente.

O risco ao trabalhador não é eliminado apenas com o uso de EPI, e mesmo que seu contato se dê em baixas doses, pode haver um acúmulo do produto com o passar dos anos. Pode haver vazamento e acidentes na região do entorno das unidades fabris, armazenamento e distribuição. Não seria fácil um plano de contingência ou a adoção de qualquer medida de controle sanitário para mitigar ou eliminar os riscos. Ademais, a população estaria exposta aos perigos existentes e seria mantida em completa ignorância (ABRASCO, 2018).

O artigo 39 traz mais banalização, pois permite a prescrição da receita antes da ocorrência da praga; desse modo, não será preciso mais haver a visita técnica que era realizada para descrever o agrotóxico indicado de acordo com as características locais, abrindo-se espaço para a venda de balcão e criando-se situações de insegurança.

Outro agravante está no artigo 59 do PL 6.299/02 referente ao pagamento de cinco mil reais para registro de um agrotóxico no país, diferentemente dos EUA, onde os interessados pagam cento e cinquenta mil dólares e para manutenção de cem a quatrocentos e vinte e cinco dólares por ano. Já no Brasil não há cobrança de manutenção. Calha lembrar que as taxas cobradas no Brasil teriam, entre outros, o objetivo de fiscalizar e fomentar o desenvolvimento dos agrotóxicos e, infelizmente, não servem nem para custear ações que promovam a saúde, assistência, vigilância da população exposta ou para proteger o meio ambiente.

Diante disso, pode-se afirmar que a aprovação da lei dos agrotóxicos demonstra uma crise civilizatória, e o Brasil deveria se espelhar em países com maior consciência, aqueles que incentivaram o consumo de alimentos saudáveis sem, no entanto, reduzir sua produtividade, como afirma Porto:

Passados quase trinta anos da Lei dos Agrotóxicos, idade semelhante à da chamada Constituição Cidadã de 1988 e das Leis Orgânicas de Saúde aprovadas em 1990 que regulamentaram o Sistema Único de Saúde (SUS), vivemos um retrocesso civilizatório. Caminhamos na direção contrária a vários países do planeta com maior consciência ecológica e sanitária onde tem havido uma redução dos agrotóxicos no consumo global e por área plantada, com maior incentivo ao consumo de alimentos saudáveis, orgânicos e agroecológicos, sem com isso diminuir a produtividade e os ganhos econômicos na produção de diversas culturas. (PORTO, 2018, p. 2).

A Lei n. 6.670/16 é uma iniciativa da Política Nacional de Redução de Agrotóxico. Trata-se de iniciativa da sociedade civil e tem como objetivo a redução gradual no uso dos agrotóxicos no Brasil, pois ela visa fomentar uma agricultura sustentável, a promoção da saúde e a sustentabilidade ambiental. Portanto, há evidências de que o projeto de Lei 6.299/02 atende aos interesses meramente econômicos e que esse interesse é exclusivo do setor regulado.

As consequências da utilização dos pesticidas possivelmente reverberarão no Judiciário, que deverá atuar com vistas à construção social, se utilizando, como descrito por Luhamann (2004, p. 55), de “suplementos” para a elaboração das decisões judiciais que deverão analisar não só o contencioso apresentado, mas também os valores internos e externos dos seres e das intenções políticas e jurídicas de determinado momento.

Ainda não se conhece o reflexo da liberação desses produtos para a saúde pública, haja vista que a composição química dos agrotóxicos apresenta substâncias nocivas para a vida, a ordem social e o meio ambiente. Ferreira (2012, p. 56) afirma que: “Além de causar inúmeras doenças e até mesmo a morte de homens e animais, os agrotóxicos alteram o equilíbrio da natureza”.

Os reflexos na saúde da liberação dos agrotóxicos podem ser sentidos das mais variadas formas, o que resultará em gasto público da ordem de milhões de reais para socorrer os reveses que serão causados. Ferreira alerta que o aumento do uso de agrotóxico afeta até mesmo a capacidade psíquica dos indivíduos e pode até aumentar o número de suicídios:

É importante também registrar que estudos científicos já comprovaram haver relação entre a utilização de agrotóxicos e a tentativa de suicídio. Conforme mencionam Pires, Caldas e Recena<sup>2</sup>, as tentativas de suicídio relacionadas à exposição frequente de seres humanos a agrotóxicos no Estado brasileiro do Mato Grosso do Sul, ocorridas entre janeiro de 1992 e dezembro de 2002, foram avaliadas com base nos registros das notificações de intoxicação fornecidas pelo Centro Integrado de Vigilância Toxicológica da Secretaria de Saúde do Estado. De acordo com esses dados, verificou-se a existência de 1.355 notificações de intoxicação, das quais 506 resultaram em tentativas de suicídio com 139 óbitos. Nesse mesmo sentido, Almeida afirma que “inúmeros têm sido os casos de tentativa de suicídio com agrotóxicos”, havendo casos de “envenenamentos intencionais registrados com praticamente todos os tipos de agrotóxicos (inseticidas, herbicidas, fungicidas, rodenticidas, etc.)”. (FERREIRA, 2012, p. 58).

Assim, implica que o afrouxamento da legislação para liberação indiscriminada do uso e aceitação de novos agrotóxicos pelo Brasil é um retrocesso e não uma política pública de controle adequado dos agrotóxicos, o que certamente será um retrocesso que custará bilhões de reais aos cofres públicos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o PL 6.299/02 se apresenta como um beneficiador para o mercado do agronegócio, afastando todas as conquistas realizadas pelas lutas sociais e as mudanças legislativas. A decisão pela aprovação não se preocupa com a adoção de medidas de proteção da vida e do meio ambiente, além de trazer prejuízos imensuráveis à sociedade, à saúde e ao ambiente.

As consequências serão submetidas ao Judiciário, que terá de decidir sobre políticas públicas de reparação e proteção da saúde, do meio ambiente e de proteção dos direitos humanos, buscando a mitigação entre a necessidade de uma sociedade e a intenção econômica de determinado grupo social. O projeto expõe a população a graves consequências de ofensa aos direitos humanos e de proteção do meio ambiente justo e equilibrado.

---

<sup>2</sup> PIRES, Dario Xavier Pires; CALDAS, Eloísa Dutra Caldas; RECENA, Maria Celina Piazza. *Uso de agrotóxicos e suicídios no Estado do Mato Grosso do Sul, Brasil*. Disponível em: [http://www.scielo.org/scielo.php?pid=S0102-311X2005000200027&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.org/scielo.php?pid=S0102-311X2005000200027&script=sci_arttext). Acesso em: 9 jun. 2009.

Desse modo, observa-se que, mesmo com a criação da Lei n. 7.802/89, o termo utilizado *agrotóxico* demonstra um alerta às pessoas, chamando a atenção para a não aplicabilidade dos princípios de precaução e prevenção, se explicitando os perigos e os males causados pelos produtos. Não está sendo levado em consideração o alerta das ocorrências constatadas no período de 2007 a 2014, em que mais de um milhão de brasileiros foram intoxicados pelos produtos contidos nos agrotóxicos, sendo que desse número 1/5 das vítimas são crianças ou adolescentes.

Nesse sentido, se destacou também a precariedade na fiscalização brasileira e a falta de pessoal, pois é comum no Brasil encontrar alimentos contendo resíduos de agrotóxico fora do padrão determinado pela legislação, o que tende a sair totalmente de controle, pois o Projeto pugna pelo uso indiscriminado dos produtos, haja vista que não mais subsistirá a necessidade de agrônomo para atestar por meio de laudos a utilização dos agrotóxicos.

A ausência de controle na utilização indiscriminada dos agrotóxicos se dá pelo interesse econômico e pela pressão exercida pelo agronegócio dada a singular representatividade do setor para a economia do país. A fragilização das políticas públicas de proteção também contribui para o uso indiscriminado dos pesticidas, não munindo de força os órgãos fiscalizadores, o que coloca em xeque todo o meio ambiente com a contaminação da água, do solo, do ar, levando à morte de animais silvestres, insetos, fungos e dos seres humanos, além de modificar a vegetação e o meio físico.

Constatou-se o perigo de o PL 6.299/02 ser convertido em Lei, nesse caso o agrotóxico no Brasil seria regido por omissões e ausências de informações, identificações, bem como muitas outras informações estariam comprometidas, colocando toda a sociedade em risco. A prioridade desse Projeto está nos interesses econômicos, não há preocupação na Lei com a redução do uso de agrotóxico e sim celeridade na liberação de sua utilização, ainda que desconhecidas as consequências de sua utilização.

Assim, o Brasil deveria se espelhar em países com maior conscientização quanto ao perigo que apresentam os agrotóxicos com o consumo de alimentos saudáveis sem a necessidade de reduzir sua produtividade. E não esperar que o Judiciário busque a correção da ausência de políticas públicas de proteção da saúde e do meio ambiente.

O melhor caminho seria o incentivo à agricultura sustentável e a produção de produtos orgânicos, livres de agrotóxicos, que se origina de vários cultivos e dá ao ser humano e ao meio ambiente uma vida mais saudável.

Para além disso, fortalecer os Ministérios que atuam na autorização desses registros para que se materialize uma fiscalização eficaz, bem como a contratação de profissionais para aumentar a capacidade de avaliação dos riscos do uso dos defensivos agrícolas.

Faz-se necessário colocar em pauta o PL 6.670/16, que trata da Política Nacional de Redução de Agrotóxico – PNARA, conforme o espírito legislador e protetivo do art. 225 da Constituição Federal de 1988, para que ao final possa-se evidenciar que o PL 6.299/02 se apresenta como beneficiador para o mercado do agronegócio, acarretando riscos para a sociedade e danos ambientais irreversíveis com prevalência dos interesses econômicos.



## REFERÊNCIAS

ABRASCO; ABA. **Dossiê Científico e Técnico. Contra o Projeto de Lei do veneno (PL 6.229/2002) e a favor do Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxico – PNARA.** Rio de Janeiro, maio de 2018. Disponível em:

<https://www.abrasco.org.br/site/publicacoes/dossie-cientifico-e-tecnico-contra-o-projeto-da-lei-do-veneno-6299-2002-e-favor-do-projeto-de-lei-que-instituiu-politica-nacional-de-reducao-de-agrotoxicos-pnara/36015/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

ASCOM/ANVISA. **Agrotóxicos:** ANVISA é contrária ao PL 6.299/02. 26 de junho de 2018. Disponível em: [http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset\\_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/agrotoxicos-anvisa-e-contraria-ao-pl-6299-02-/219201?p\\_p\\_auth=6biu6e5b&inheritRedirect=false#footer](http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/agrotoxicos-anvisa-e-contraria-ao-pl-6299-02-/219201?p_p_auth=6biu6e5b&inheritRedirect=false#footer). Acesso em: 4 abr. 2020.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad.** Barcelona: Paidós, 1998.

BETIM, Felipe. A operação para afrouxar ainda mais a lei de agrotóxico no Brasil, na contramão do mundo. **EL País**, São Paulo, 5 de julho de 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/26/politica/1530040030\\_454748.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/26/politica/1530040030_454748.html). Acesso em: 24 ago. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1998.

BRASIL. Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 de julho de 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm). Acesso em: 20 ago. 2020.

COMISSÃO especial aprova parecer que muda legislação brasileira sobre agrotóxicos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/541040-comissao-especial-aprova-parecer-que-muda-legislacao-brasileira-sobre-agrotoxicos/>. Acesso: 30 out. 2019.

FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. **Uma análise do procedimento do registro de agrotóxicos como forma de assegurar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na sociedade de risco.** 2012. 126f. Dissertação (mestrado em Direito) – Programa de pós-graduação da Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/93430/274174.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 ago. 2020.

FRIEDRICH, Karen. Desafios para a avaliação toxicológica de agrotóxicos no Brasil: desregulação endócrina e imunotoxicidade. **Vigilância Sanitária em Debate: Sociedade, Ciência & Tecnologia**, v. 1, n. 2, p. 2-15, 2013. Disponível em: <https://visaemdebate.incqs.fiocruz.br/index.php/visaemdebate/article/view/30>. Acesso em: 30 ago. 2020.

LAZZERI, Thais. **Brasil lidera quantidade até 5.000 vezes maior de agrotóxicos do que Europa.** 27 de novembro de 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2017/11/27/brasil-libera-quantidade-ate-5000-vezes-maior-de-agrotoxicos-do-que-europa.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020.

LUHMANN, Niklas. A restituição do décimo segundo camelo: do sentido de uma análise sociológica do direito. *In*: ARNAUD, André-Jean; LOPES JR., Dalmir (Org.). **Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica.** Tradução de Dalmir Lopes Jr., Daniele Andréa da Silva Manão e Flávio Elias Riche. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 33-107.

MACIEL, Klaus Ludwig Schilling. **O uso de venenos na agricultura: a judicialização do conflito ambiental.** 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10619/1/kism.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020.

PORTO, Marcelo Firpo de Souza. O trágico Pacote do Veneno: lições para a sociedade e a saúde coletiva. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, jun./jul. 2018, 5 p. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v34n7/1678-4464-csp-34-07-e00110118.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

ROSSI, Marina. São Paulo e Brasília “comem veneno” acima do permitido, diz Greenpeace. **El País**, São Paulo, 31 de outubro de 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/27/politica/1509115739\\_770097.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/27/politica/1509115739_770097.html). Acesso em: 15 out. 2019.

SANTANA, Fernanda Borges; LIMA, Regina Oliveira Santos; MORAIS, Waldir Aparecido. **A Lei de Agrotóxicos perante a PNRS – Política Nacional de Resíduos Sólidos.** Curitiba, 2016, 25p. Disponível em: <https://reginaoslima.jusbrasil.com.br/artigos/347863488/a-lei-de-agrotoxicos-perante-a-pnrs>. Acesso em: 18 jun. 2020.

TARGA, Hamilton João *et al.* Mutagênese, teratogenes, carcinogênese e o uso de alguns proguicidas. **Revista do Serviço Público**, v. 40, n. 4, p. 193-200, 1983. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/2168/1098>. Acesso em: 18 jun. 2020.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental.** 4. ed. Salvador: JusPodium, 2014. 829p.